



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000228463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2042060-03.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA, WEG SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS, REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL, BRB - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, JULIANA GOMES PITOL GALLOTA, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA, SEVEN TAXI AEREO LTDA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS, FURUKAWA INDUSTRIAL S/A - PRODUTOS ELETRICOS, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A - BANDES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPLMG, OSWALDO PITOL, FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN - FUNCORSAN, IMOBILIARIA CARRANCA LTDA, LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MAO DE OBRA LTDA, ALCIR CASTANHO SAVIO, JANETE PAES DE BARROS CASTANHO SAVIO, JOULE FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIARIO MULTIMERCADO, TRACTEBEL ENERGIA S/A, DAMOVO DO BRASIL S/A, GXS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (BRASIL) LTDA, AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA, SANDVIK MGS S/A, INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS-PROCIUS, POSTALIS - INSTITUTO DE SEGUIRDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA - COMPREV, HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO OURO, FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL - CELPOS, GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN FAECES, SOCIEDADE EBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGUIRDADE - SIAS, LANCER - FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO, BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD, AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA, AES TIETE S/A, INSTITUTO ENERGEIPE DE SEGUIRDADE SOCIAL - INERGUS, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIARIA DA EMATER - FAPA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO, BRB - BANCO DE BRASILIA, FERNANDO MARCIO QUEIROZ, MARCO ANTONIO FILIPPI, MARIA YVETTE DE MIRANDA FILIPPI, RENATA FILIPPI LINDQUIST, FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO, PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, CAIXA DE PREVIDAENCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARA - CABEC, FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS FUNCIONARIOS DO BEC, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - ELOS, OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO, FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA - FIPECQ, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO EM SAUDE - FIOTEC, DIALAB DIAGNOSTICOS S/A, BNY MELLON ARVOREDO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO, DERMINAS - SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDO CHALLENGER DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, BANRISUL GUARANI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO, FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL, FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LIDER 30 DIAS DI, WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS, CENTRAIS ELETRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A, MANUEL LOPEZ NETO, CAFBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - BANPARA CAFBEP, USINA BARRALCOOL S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, BRADESCO FI MULTIMERCADO PORTAL FEB BD, BANPARA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO - FIF/60, FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES, FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FUNASA, FUNDAÇÃO CASAN - FUCAS, CATHO ONLINE LUTDA, JOSE EDILMO MATIAS CUNHA, ROBERTO CURTISS BERLINER, ANA AMELIA DIEHL MACEDO, CARAMURU ALIMENTOS LTDA, KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LTDA, LIG-MOBILE, TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, CEZARIO PEIXOTO, MOINHO SUL MINEIRO S/A, MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO, ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, TMG SIDERURGIA LTDA, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO, UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICA E SERVIÇOS LTDA, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO, CALSETE SIDERURGIA LTDA, MARCELINO MARTINS IMOBILIARIAS S/A, BANCO GUANABARA S/A, WANDER WEEGE, DETEN QUIMICA S/A e SANKYU S/A, são agravados BANCO SANTOS (MASSA FALIDA) e VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Araldo Telles
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZ DE DIREITO: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVANTES: REDEPREV – FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA e outros

AGRAVADOS: BANCO SANTOS (Massa Falida) e outro

VOTO N.º 29.480

EMENTA: Falência. Autorizada a Massa Falida, por normas genéricas, a firmar acordos com os devedores, não se dispensa, para cada um deles, homologação específica e oportunidade de manifestação, a respeito, pelo Comitê de Credores e falido.

Falência. Apresentadas propostas de acordos pelo administrador judicial, não cabe ao Comitê de Credores, credores em geral e falido, simplesmente vetá-los, esperando que, por isso, não sejam homologados. Se discordam, cabe-lhes, de forma objetiva e fundamentada, dizê-lo, o que será considerado ao ensejo do julgamento.

Falência. Se, como no caso, o acordo homologado observa as políticas gerais já aprovadas no correr do processo falimentar, não há motivo para desconstituir a respectiva decisão.

Recurso desprovido.

Os agravantes, credores integrantes da massa falida agravada, secundados pelo Comitê de Credores, não se conformam com a r. decisão copiada às fls. 250, que, nos autos da falência, homologou acordos propostos pelo Administrador Judicial e que envolviam a Agrofertil S.A. Indústria e Comércio de Fertilizantes, Yara Brasil Fertilizantes S.A. e outros.

Sustentam, em resumo, que há resistência em oferecer elementos para manifestação dos interessados, inclusive Comitê de Credores e falido, a respeito dos acordos propostos, sonhando-se documentos e esclarecimentos. Além disso, não se oferecem justificativas plausíveis para acordos que resultam, muitas vezes, em impressionantes descontos em desfavor da massa e, conseqüentemente, dos credores. Impugnam, especificamente, o acordo com a Agrofertil, operando-se o acolhimento de deságio de 35% da dívida, cuja revogação requerem.

Processado o recurso, registrou-se contrariedade pela Massa e manifestação da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

É o relatório.

Ao ensejo do julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0251843-06.2012.8.26.0000, sob esta relatoria, a Câmara assentou:

De forma bastante objetiva, Manoel Justino, ao comentar o art. 23, § 3º, da NLF, assinala que o parágrafo estipula, contrario sensu, que o administrador pode transigir sobre obrigações e direitos da massa falida, bem como conceder abatimento no pagamento de dívidas, desde que esteja autorizado pelo juiz, autorização que será decidida após ouvidos o Comitê e o devedor¹.

No caso concreto, registram os autos, formularam-se políticas gerais para acordos com pessoas jurídicas e físicas que foram homologadas em primeiro grau e sancionadas por esta Corte ainda pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial.

Vale dizer, estabeleceram-se parâmetros dentro dos quais o Administrador Judicial, aqui atuando como representante da massa falida subjetiva, pode conceder descontos e transigir.

Como, entretanto, os critérios são bastante elásticos e tudo depende do caso concreto, cumprindo verificar possibilidades de integral pagamento e patrimônio disponível, não se dispensa, em cada uma das propostas, a manifestação do Comitê de Credores e do falido.

Não se trata, em verdade, de preciosismo ou exagero formal, mas de transparência que se deve evidenciar na condução do processo falimentar.

O desate do referido recurso foi o provimento, anulada a homologação para prévia manifestação do Comitê de Credores e do falido.

A introdução tem a importância de registrar que a Turma Julgadora, a pretexto de dar maior celeridade ao processo falimentar de origem, **não** transige com formalidades que possam afetar a essência do direito de manifestações reservado pela lei àqueles entes.

Não obstante, tenho como certo que a homologação de acordos, observadas as políticas gerais antes estabelecidas em primeiro grau e convalidadas nesta instância, não depende de manifestações de concordância do Comitê e do falido. Vale dizer, **precisam e devem ser ouvidos, mas não dispõem de poder de veto.**

Particularmente, sobre as atribuições daquele, assinala o Prof. Sergio Campinho:

O comitê de credores desempenhará suas funções segundo atribuições legalmente estabelecidas, as quais não se realizam, como à primeira vista possa aparecer, no interesse exclusivo da massa de credores. Sua atuação, em diversas vezes, beneficia o próprio devedor, e, em última análise, funcionará como um agente auxiliar do juiz, velando pela consecução dos fins dos processos de falência e de recuperação judicial².

Não é diversa a orientação traçada pelo eminente Des. Ricardo Negrão:

¹ Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: RT, 2.011, p. 104

² Falência e Recuperação de Empresa. Rio de Janeiro: Renovar, 2.006, p. 93



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Comitê de Credores, representante das classes de titulares de créditos admitidos nos processos de falência e de recuperação judicial, é órgão colegiado eleito pela assembleia geral de credores, com atribuições consultivas e fiscalizatórias³.

Está claríssimo: o poder decisório continua em mãos do Juiz que preside o feito, atuando, todas as demais figuras jurídicas previstas na Lei de Falências e Recuperações, como auxiliares.

Ora, nesse mister importantíssimo, credores, comitê e falido, não podem permanecer imóveis, à espera cômoda de que lhes sejam fornecidos todos os elementos – documentos inclusive – para que ofertem suas manifestações. Assim, se há proposta de acordo e sobre ela devem-se manifestar, cabe-lhes, e não ao Administrador Judicial, que disso já cuidou antes de apresentar o pedido em Juízo, buscar os elementos necessários para bem desenvolver o trabalho que lhes atribuiu a lei falimentar.

Se o prazo é curto, que peçam dilação, já que não tem natureza peremptória; se não conseguem os elementos necessários à emissão de opiniões, que os reclamem nos autos. O que não podem, como se tem visto nos diversos recursos que, sobre o tema, têm sido interpostos, é permanecer no aguardo de informações que lhes cabe buscar, formulando, depois, impugnações genéricas e sem nenhum respaldo.

No caso dos autos, os recorrentes impugnam o acordo com a Agrofértil S.A., dizendo que os prejuízos aos credores foram os seguintes: *i*) o deságio de 35% previsto no acordo contraria as linhas gerais da política de acordos; *ii*) o recebimento de parte da dívida através de dação em pagamento feita por Yara Brasil Fertilizantes S.A. atenta contra o *par conditio creditorum*, pois a credora receberia seu crédito antes dos outros credores da mesma classe; e *iii*) a compensação da dívida com o crédito da Agrofértil afronta a coisa julgada.

Sem razão, contudo.

Em percuciente parecer oferecido pela Procuradora de Justiça Selma Negrão Pereira, tais alegações foram suficientemente rechaçadas:

Por outro lado, o fato de um terceiro credor com direito a rateios que foram bloqueados – eis que a devedora pertence ao grupo administrado por ela – ter ingressado na transação, renunciado ao que lhe estava destinado anteriormente como forma de quitar a dívida de sua controlada, assumindo o pagamento do que era devido à Massa, obtendo um deságio equivalente ao fixado em Plano de Proposta de Acordos homologado judicialmente, não desnatura ou traz qualquer prejuízo à Massa, eis que incumbe ao sr. Administrador Judicial transigir sobre os direitos da massa, ouvidos os credores ou o comitê, se houver.

Destarte, verifica-se que os agravantes não lograram demonstrar o prejuízo ou prejuízos decorrentes da homologação de acordo em questão,

³ Manual de Direito Comercial e de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2.013, vol. 3, p. 127

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*motivo pelo que a decisão agravada deve ser mantida.*⁴

Ora, nesse quadrante, à míngua de demonstração em sentido contrário, parece evidente que o acordo especificamente impugnado revelou-se vantajoso para a massa e afeiçoado às políticas gerais já aprovadas, não se justificando seja desconstituída sua homologação.

No mais, verifica-se que o § 3º do art. 22 foi observado, ante a manifestação do Comitê de Credores a respeito do acordo com a Agrofertil e outros (fls. 726/739).

Assim, na esteira do pronunciamento do Ministério Público e pelos fundamentos acima deduzidos, proponho que se negue provimento ao recurso.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES

RELATOR

⁴ Fls. 776